RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento formulado impugnação pelo **Leonardo da Silva Garcia**, CPF nº 079.054.947-64, protocolizado através de e-mail remetente leogarcia.odo@gmail.comr

Segue com as respectivas respostas:

1) **Atestado de Capacidade Técnica — abrangência.** O item 4.1 (p.3) prevê que a aptidão técnica deve "contemplar" treze especialidades, enquanto o item 7.6.4.1.1 (p.14) exige atestado de "serviços médicos com gerência e atuação em unidades de Urgência e Emergência, Ambulatoriais/Especializados, compatíveis" ao objeto, e o item7.6.4.1.7 (p.15) dispensa nomenclatura idêntica. Diante disso, **questiona-se:** para fins de habilitação, é suficiente a apresentação de atestado(s) que comprove(m) a prestação de serviços médicos em unidades de urgência/emergência e ambulatoriais/especializadas compatíveis com o objeto, independentemente da comprovação individualizada de cada especialidade listada no item 4.1?

   RESPOSTA: A exigência de qualificação técnica em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 encontra-se disciplinada, sobretudo, no art. 67, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. O legislador estabeleceu que a comprovação de aptidão deve guardar **compatibilidade** com o objeto licitado, sem que isso implique exigências desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

Nesse sentido, o próprio item 7.6.4.1.7 (p. 15) do TR expressamente **dispensa nomenclatura idêntica**, o que evidencia que a Administração não pretendeu exigir correspondência literal entre as especialidades constantes do atestado e aquelas listadas no item 4.1 do Termo de Referência. O que se exige é a demonstração de **compatibilidade** entre os serviços médicos anteriormente executados e o objeto ora licitado.

Ademais, o item 7.6.4.1.1 (p. 14) estabelece que o atestado deve comprovar a experiência em "serviços médicos com gerência e atuação em unidades de Urgência e Emergência, Ambulatoriais/Especializados, compatíveis" com o objeto, sem a exigência de comprovação individualizada de cada uma das treze especialidades médicas.

Desta maneira, confirma-se que, para fins de habilitação técnica, é suficiente a apresentação de atestado(s) que comprove(m) a prestação de serviços médicos com **gerência e atuação em unidades de urgência/emergência e ambulatoriais/especializadas compatíveis** com o objeto licitado, nos exatos termos dos itens 7.6.4.1.1 e 7.6.4.1.7 do Edital. Não se exige a comprovação individualizada, por meio de atestado específico, de cada uma das treze especialidades listadas no item 4.1 do Termo de Referência. O item 4.1 descreve o escopo do objeto a ser contratado, e não critério autônomo de habilitação. A habilitação técnica rege-se pelos itens da Seção 7.6.4 do Edital, que exigem **compatibilidade**, e não identidade absoluta, dispensando-se inclusive nomenclatura idêntica (item 7.6.4.1.7).

2) Parcelas de maior relevância. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, a exigência de qualificação técnica restringe-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo (valor individual igual ou superior a 4% do total estimado). **Questiona-se:** a aferição dos atestados considerará apenas os itens de maior relevância e valor significativo, dispensando-se a comprovação relativa a itens de menor expressão econômica?

RESPOSTA: O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve contemplar a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, sendo que, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a exigência de

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

atestados se restringe às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto.

Trata-se de norma de observância obrigatória, que visa a impedir que a Administração exija comprovação de experiência prévia em cada item ou serviço individualmente considerado, o que poderia configurar restrição indevida à competitividade.

Confirma-se que a aferição da qualificação técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**,** considerará as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado. Os atestados a serem apresentados pelas licitantes serão avaliados em função da compatibilidade com o núcleo essencial do objeto — qual seja, a prestação de serviços médicos com gerência e atuação em unidades de urgência/emergência e ambulatoriais/especializadas.

3) **Limite de 50%.** O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite quantitativos mínimos limitados a até 50% das parcelas de maior relevância, vedada exigência superior. **Questiona-se:** confirma-se que eventual comprovação de quantitativos mínimos será considerada atendida com a demonstração de até 50% das quantidades/horas correspondentes?

   RESPOSTA: Sim, será considerada atendida com a demonstração de até 50% das quantidades/horas correspondentes já que no presente Edital não há imposição de quantitativo mínimo.

4) **Somatório de atestados.** O item 7.6.4.1.2 (p.14) admite o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. **Questiona-se:** confirma-se a aceitação do somatório de atestados, inclusive de contratos executados simultaneamente, para comprovação da capacidade técnico-operacional?

   RESPOSTA: Confirma-se a aceitação do **somatório de atestados**, inclusive de contratos executados simultaneamente, para comprovação da capacidade técnico-operacional, nos exatos termos do item 7.6.4.1.2 do Edital e em conformidade com o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**.** A exigência de que os contratos tenham sido executados de **forma concomitante** visa a assegurar que a licitante demonstre capacidade operacional de execução simultânea compatível com a dimensão do objeto, sendo este critério mantido nos termos editalícios.

REF: **Leonardo da Silva Garcia** (ESCLARECIMENTO)

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 27/08/2026 17:49:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 27/08/2026 18:03:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 27/08/2026 17:57:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

REF: **Leonardo da Silva Garcia** (ESCLARECIMENTO)